

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.045, de 2005

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Defensor STÉLIO DENER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, originário do Senado Federal, dispõe que o militar da reserva remunerada poderá ser convocado, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções de assessoramento, administrativas ou operacionais de natureza especial. Ficam, todavia, excluídos de tal convocação os que já se encontrem há cinco anos em inatividade.

Ainda, segundo o projeto, o policial militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto, por bravura e *post-mortem*.

O Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, conforme despacho da Presidência da Casa, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este último Colegiado, incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma do art. 24, inciso II, também do



* c d 2 5 8 5 6 2 1 9 2 9 0 0 *

Regimento Interno desta Casa, o Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação prioritária, consoante o que dispõe o art. 151, II, do mesmo diploma legal.

Na Câmara dos Deputados, a proposição antes de alcançar essa Comissão, passou por outras três: a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 2007, o projeto recebeu substitutivo, o qual estipula duas hipóteses de convocação ao serviço do militar na condição de inatividade remunerada: 1) convocação compulsória em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções operacionais de natureza especial; 2) designação com acordo do convocado. Essa Comissão estabeleceu ainda prazo para o trabalho dos que forem convocados de modo compulsório: período de três meses, com possibilidade de uma renovação.

Ainda em 2007, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria nos termos de substitutivo, o qual em nada inova em relação ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por sua vez, a Comissão de Finanças Públicas e Tributação manifestou-se, em 2009, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cujo teor, como assinalou o relator naquele Colegiado, o Deputado João Pizzolatti, é o mesmo do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Encerrado o prazo regimental, não foram neste Colegiado apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 8 5 6 2 1 9 2 9 0 0 *

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

O § 7º do art. 144 da Constituição Federal determina que a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública devem ser fixados em lei. Evidentemente, a participação de militar nas atividades descritas em lei na matéria diz “respeito a questões de segurança pública”. A matéria tem, pois, fundamento na Lei Maior.

O Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, e os Substitutivos a ele apresentados são, desse modo, constitucionais.

Na redação do Projeto, no art. 3º -A do Decreto-lei n. 667, de 2 de julho de 1969, a convocação compulsória de militar em inatividade nos parece ofender o princípio da autonomia da vontade, além de agregar cláusula contratual que escapa do ordenamento existente. Se a Constituição Federal não acolhe nem sequer o trabalho forçado para o condenado, por que uma lei o prescreveria para o cidadão que não cometeu crimes?

Se não fizesse a correção (por supressão) do Projeto neste momento, devido à forma como está redigido, produzir-se-ia uma norma injurídica. Por esse motivo, esta relatoria aproveitará o Projeto na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público com as pertinentes correções.

Os Substitutivos da Comissão de Trabalho, de Administração e apresentam, entretanto, dois vícios quanto à constitucionalidade que devem ser suprimidos por emenda.

O primeiro vício é a instituição da convocação compulsória daquele que já deixou o serviço público de modo igual ao que prevê o Projeto.

O segundo vício é a parte final do § 2º do art. 3º-A. Aqui se cria vazio administrativo, ao servidor poder estar em atividade sem cargo ou função, o que viola os princípios da legalidade e da transparência. Poder-se-ia argumentar se tratar de emergência. Todavia, é possível para essas situações criarem-se funções ou antecipadamente ou na própria emergência.



* C D 2 5 8 5 6 2 1 9 2 9 0 0 *

Quanto à constitucionalidade formal, esta relatoria não detecta vícios nas proposições examinadas, sendo, em princípio, válida a iniciativa de parlamentar na matéria.

Quanto à juridicidade, o Projeto de Lei nº 5.045, de 2006, e os Substitutivos a ele apresentados em nenhum momento transgridem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país. São, portanto, jurídicos.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, tanto o Projeto quanto os Substitutivos devem adequar-se à Lei Complementar nº 95, de 1998. Cabe, entre outras modificações, grafar nessas proposições por extenso os números, consoante o art. 11, inciso II, alínea *f*, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado elaborou proposição idêntica à já produzida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme já se notara na Comissão de Finanças e tributação, e a denominou de substitutivo.

Ao ver dessa relatoria, não pode subsistir tal Substitutivo, pois, já existindo matéria idêntica no procedimento, uma emenda substitutiva para, de fato, ter essa qualificação deveria inovar em relação aos textos já postos e não poderia simplesmente ignorá-los. Enfim, não pode haver substitutivo sem substituição de matéria já posta em proposições que constam do procedimento. A esse propósito, o Regimento Interno da Casa considera prejudicada a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada. (art. 163, inciso VI).

O Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é, portanto, antirregimental.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, na forma da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e voto, ainda, pela antirregimentalidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



* C D 2 5 8 5 6 6 2 1 9 2 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

Apresentação: 11/06/2025 15:43:18.283 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 5045/2005
PRL n.5



* C D 2 2 5 8 5 6 2 1 9 2 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258562192900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N° 5.405, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei altera a redação do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Sem prejuízo das disposições do art. 3º, o militar na condição de inatividade remunerada das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares poderá ser revertido, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do chefe do Poder Executivo estadual, do Distrito Federal ou dos Territórios, ouvido o respectivo Comandante Geral, nos seguintes casos:

I – designado voluntariamente para exercer funções de assessoramento técnico, administrativo, segurança de dignitários e defesa civil.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo deverá ser observado o seguinte: a) a convocação será por prazo certo e determinado, não podendo ultrapassar três meses, prorrogável por igual período em caso de comprovada e extrema necessidade; b) ficam excluídos dessa convocação aqueles em inatividade há mais de cinco anos.

§ 2º O policial-militar revertido ao serviço ativo em



* C D 2 5 8 5 6 2 1 9 2 9 0 0 *

caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto, por bravura e post-mortem.

§ 3º As funções operacionais especiais, para fins deste artigo, são aquelas inerentes à atividade militar estadual ou do Distrito Federal prevista na legislação e no ato de reversão.

§ 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da regulamentação do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado.

§ 5º O número de militares revertidos na forma deste artigo, não poderá exceder a trinta por cento do efetivo ativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



* C D 2 5 8 5 6 2 1 9 2 9 0 0 *